

PORTARIAS E RESOLUÇÕESGOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 43/GPAD/2006**
PORTARIA Nº 230/GAB/2006, DE 22.11.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA**JULGAMENTO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 43/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 230/GAB/2006, de 22.11.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA**, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula 10029-3, porque teria comprometido a função policial ao manter conduta privada incompatível com a dignidade da função policial, quando lhe foi apresentado Mandado de Busca e Apreensão do veículo, marca Fiat/Pálio EDX, Chassi nº 9BD178226V0259998, placa HOW-0739, e estando de posse do referido bem, recusou-se a entregá-lo alegando estar o mesmo apreendido há 15 (quinze) dias, fato ocorrido por volta das 16:00h do dia 10.10.06, em Teresina -PI.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Juntada de 2ª Via de Mandado de Cumprimento, subscrito pelo Dr. Manoel Soares de Sousa, Exmo. Sr. Juiz de Direito do JECC-Zona Centro-Anexo ICF, referente ao Processo nº 2261/06, que tem como autor Roberval Josias Barros e como réu Azélio Correia de Sousa (fl. 23);

2) Certidão do Bel. James Guerra Junior, Gerente de Polícia Administrativa Disciplinar, datada de 06.12.06, dando ciência ao servidor **NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA**, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula 10029-3, do Mandado de Busca e Apreensão acima referido (fl. 24)

3) notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.25);

4) juntada de Recibo, datado de 11.12.06, subscrito pelo Bel. James Guerra Junior, Gerente de Polícia Administrativa Disciplinar, atestando recebimento do veículo referido no Mandado de Cumprimento acima mencionado (fl. 26);

5) oitivas de Roberval Josias Barros e Francisco de Assis Freitas Rodrigues (fls. 30/34);

6) juntada de cópia de diversos documentos (fls. 38/41);

7) interrogatório do sindicado (fls. 43/45) e juntada da procuração de seu causídico (fls. 46/48).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls. 49/53), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, sugeriu a absolvição antecipada, concluindo, por unanimidade, não restar comprovado que o imputado tivesse praticado qualquer infração administrativa disciplinar.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente a Exposição de Motivos, a qual acolho integralmente, adotando-a como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer infração administrativa disciplinar atribuída ao servidor **NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA**, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula 10029-3.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 28 de fevereiro de 2007.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 039/GPAD/2006**
PORTARIA Nº 206/GAB/2006, DE 05.10.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: MANOEL SOARES**JULGAMENTO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 39/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 206/GAB/2006, de 05.10.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **MANOEL SOARES**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009.198-7, porque teria comprometido a função policial civil ao realizar intimação com inobservância das formalidades legais, e ainda de outra circunscrição, extrapolando sua esfera de atribuição, gerando constrangimento à família do senhor Alex dos Santos Silva, fato ocorrido na TELEMAR, em 14.09.06, nesta capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.11);

2) juntada da Defesa Prévia do imputado (fls.12/14);

3) oitivas de Antonio José dos Santos Silva e Cláudia Virgínia Lopes Faria (fls. 32/35); Carlos Alberto Rodrigues Soares da Silva e Márcio Augusto Costa da Silva (fls. 43/46);

4) Interrogatório do sindicado (47/49);

5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, I, e a proibição contida no art. 58, I, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.50/52);

6) Citação do sindicado e de sua causídica para apresentação da defesa final (fls.53/54);

7) Juntada da Defesa Final do indiciado (fls.55/63).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 64/71), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou caracterizada prática de infração administrativa disciplinar por parte do servidor indiciado, razão pela qual sugere a absolvição deste.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.